



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA E REDACÇÃO

ORÇAMENTO E FINANÇAS

POLÍTICAS PÚBLICAS

14.08.2023

DATA

RESPONSÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 39/2023

Autoriza e disciplina a exploração de espaços publicitários nas áreas esportivas mantidas pelo Poder Público e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Esta Lei Autoriza e disciplina a exploração de espaços publicitários nas áreas esportivas mantidas pelo Poder Público.

Art. 2º Fica permitido o uso comercial de espaços para veiculação de publicidade em todos os locais destinados a práticas desportivas pertencentes ao Município de Manguueirinha e administrados pela Secretaria de Esporte, Cultura, Turismo e Lazer.

Parágrafo único. Fica expressamente vedado qualquer campanha publicitária de caráter político, partidário, ideológico ou que promovam produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco.

Art. 3º A indicação dos espaços disponíveis para publicidade, tipo de exposição admitida e avaliação econômica será de responsabilidade de Secretaria de Esporte, Cultura e Lazer.

Parágrafo único. Caberá ao Prefeito Municipal autorizar a exploração publicitária e definir os valores mínimos para abertura de processo licitatório.

Art. 4º A permissão de uso de que trata o art. 2º deste Lei será concedida mediante processo de Chamamento Público.

§ 1º A permissão concedida terá validade de doze meses, contados a partir da assinatura do termo, permitindo-se a renovação por até dois períodos de doze meses, desde que haja expressa e prévia concordância de ambas as partes.

§ 2º O processo de renovação será iniciado com manifestação do contratante, por escrito, que deverá enviar à Secretaria de Esporte, Cultura, Turismo e Lazer, com antecedência mínima de sessenta dias.

§ 3º A Secretaria deverá encaminhar ao Prefeito Municipal, no prazo de trinta dias, parecer sobre o interesse de renovação, cabendo ao Prefeito Municipal decidir sobre a renovação da permissão.

§ 4º A renovação estará condicionada à aplicação de correção inflacionária sobre o valor do contrato em vigência.

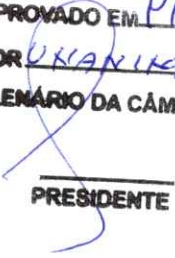
Art. 5º No procedimento de chamamento público, o Município deverá apresentar a planta de localização das áreas onde as publicidades poderão ser instaladas, demarcando-as com símbolos alfanuméricos que identifiquem as diferentes faixas de preços dos espaços disponíveis, de acordo com a maior ou menor visibilidade ou atratividade do local.

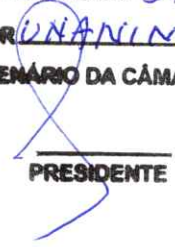
CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em 10.08.23 às 13:46 min.

Secretaria de Manguueirinha
PROTÓCOLO

CÁMARA DE DEPUTADOS

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 18/09/2023
 PRESIDENTE  SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 25/09/2023
 PRESIDENTE  SECRETÁRIO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 6º A Secretaria de Esporte, Cultura, Turismo e Lazer deverá fiscalizar de maneira permanente o cumprimento integral das cláusulas contratuais, notificando o contratante por escrito e de imediato por qualquer irregularidade constatada.

Art. 7º Fica expressamente vedada a transferência do contrato, bem como a cessão, locação ou delegação dos espaços à terceiros, exceto se houver prévia e expressa autorização do Município.

Art. 8º A veiculação publicitária dos espaços públicos obedecerá aos seguintes critérios:

I – Em relação ao material utilizado, a publicidade poderá ser feita por meio de placas, painéis, faixas ou por plotagem direta sobre a superfície autorizada, sendo que as letras nelas impressas deverão ser inseridas por impressão digital ou adesivo monomérico sobre lona vinílica ou polietileno, sempre nas áreas liberadas para receberem publicidade, determinadas no contrato;

II – em relação às dimensões:

a) as nos campos de futebol e pistas de atletismo, nas áreas lindeiras às práticas desportivas, não poderão exceder quatro metros de comprimento por um metro de altura, devendo ser confeccionadas em material que tenha poder mínimo de lesionar quem contra elas colidir;

b) as placas instaladas em ginásios de esporte e demais espaços esportivos fechados deverão ter tamanho proporcional ao espaço disponibilizado e delimitado pela Secretaria de Esporte, Cultura, Turismo e Lazer.

Parágrafo único. Os custos com a confecção do material publicitário e instalação da publicidade no local determinado são de inteira responsabilidade do vencedor do Chamamento Público promovido.

Art. 9º Em até cinco dias úteis seguintes a data de encerramento do contrato não renovado, deverá o responsável contratante retirar toda a publicidade feita por ele na área esportiva objeto do contrato, restituindo o espaço nas mesmas condições em que recebeu.

§ 1º Caso o contratante não providencie a remoção no prazo previsto, será multa em até 10% (dez por cento) do valor total do contrato, e o procedimento será realizado pela Secretária de Esporte, Cultura, Turismo e Lazer, que fica autorizada a realizar a remoção e destruição da propaganda a partir do fim do prazo.

§ 2º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o contratante fica impedido de participar de novos Chamamentos Públicos que dispõe essa lei, pelo prazo de dois anos.

§ 3º Os custos de remoção e destruição das publicidades, quando realizadas pela Secretaria de Esporte, Cultura, Turismo e Lazer, serão cobrados do contratante de forma administrativa ou judicial.

Art. 10. O Contrato de permissão poderá ser rescindido:

9
28



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

I – No caso de descumprimento imotivado de qualquer disposição contida neste Lei e/ou no contrato de permissão;

II – por inadimplência do contratante, por um período superior a trinta dias.

Parágrafo único. Na hipótese de rescisão antecipada do contrato, o contratante deverá proceder a imediata retirada de todo o material publicitário de sua responsabilidade, observado as regras contidas no art. 9º desta Lei.

Art. 11. Os valores arrecadados com o aluguel dos espaços publicitários deverão ser depositados na conta de arrecadação do Município de Manguinhos.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, aos dez dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três.


ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguinhos



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

REFERENTE PROJETO DE LEI N.º 039/2021

O projeto de lei que ora colocamos a vossa apreciação autoriza e disciplina a exploração de espaços publicitários nas áreas esportivas mantidas pelo Poder Público.

O Município de Manguueirinha possuiu inúmeros locais destinados a práticas esportivas de competição ou meramente recreativas. São exemplos disto os ginásios, a cancha de bocha, o complexo esportivo, etc., que atraem muitos usuários e um número significativo de expectadores.

Esses locais, por óbvio, despertam o interesse de empresas que querem divulgar seus produtos e serviços em locais de grande fluxo de pessoas.

Com frequência há solicitações de permissão de uso desses espaços para fins publicitários, não viabilizados por falta de uma lei autorizadora.

O presente projeto de lei cumpre o papel de preencher essa lacuna, uma vez que o Município ficara autorizado a conceder permissão para que os interessados mediante Chamamento Público, possam explorar os espaços específicos para deixar a mostra sua publicidade.

Diante de sua importância e clareza, espera-se a aprovação unânime deste projeto.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguueirinha, aos dez dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguueirinha



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 155/2023
PROJETO DE LEI N.º 039/2023 - EXECUTIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Disciplina a exploração de espaços publicitários nas áreas esportivas mantidas pelo Poder Público.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 039/2023, que visa disciplinar a exploração de espaços publicitários nas áreas esportivas mantidas pelo Poder Público.

ANÁLISE

O referido Projeto é norma de interesse local, tendo em vista que, como acima mencionado, tem por objetivo disciplinar a permissão de uso de bens públicos municipais.

Ademais, observo que foi observada a competência para sua iniciativa, a qual pertence ao Chefe do Poder Executivo Municipal, daí porque entendo que não existe óbice em relação a sua fase introdutória.

No que tange ao mérito da proposição, igualmente não há qualquer impedimento em sua aprovação, haja vista que o seu objetivo é prever as balizas legais para a permissão de uso de bens públicos municipais e definir os respectivos critérios, de modo a atender ao princípio da legalidade e dar maior segurança jurídica ao Poder Público e aos particulares interessados em explorar os espaços para fins publicitários.

A ressalva fica por conta artigos deste Projeto que preveem que a permissão de uso será concedida mediante “processo de chamamento público”. Isso porque, a depender do caso concreto, poderá ser necessária a realização de processo licitatório propriamente dito (v.g., a realização de concorrência), daí porque mostra-se equivocado que a lei municipal, de forma genérica e *a priori*, afaste a necessidade do mencionado certame.

Sendo assim, faz-se necessária a apresentação de emenda substitutiva, de modo que passe a constar que a permissão de uso objeto da proposição será concedida mediante processo licitatório ou, eventualmente, mediante dispensa, inexigibilidade, ou instrumentos

58





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

auxiliares das licitações e das contratações, obviamente caso presentes os respectivos requisitos.

Após a aprovação da mencionada emenda, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escoreita aprovação.

CONCLUSÃO DO VOTO

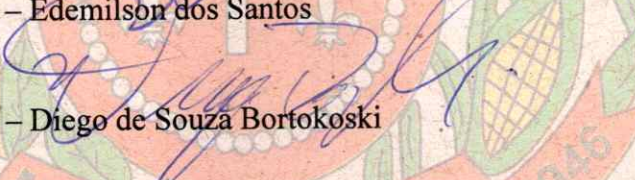
Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos onze dias do mês de julho de dois mil e vinte e três.


James Paulo Calgaro

Relator


Pelas conclusões – Edemilson dos Santos


Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski





Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 063/2023

REF. PROJETO DE LEI Nº 039/2023 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. DISCIPLINA A EXPLORAÇÃO DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS NAS ÁREAS ESPORTIVAS MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende disciplinar a exploração de espaços publicitários nas áreas esportivas mantidas pelo Poder Público.

Em sua justificativa, o proponente asseverou, em resumo, que o Município de Manguinhos possui inúmeros locais destinados a práticas esportivas, e que há interesse de empresas de utilizarem estes espaços para divulgarem seus produtos e serviços. Aduz, ainda, que o objetivo desta proposição é autorizar e disciplinar a forma de o Município conceder permissão para que os interessados possam explorar tais espaços para publicidade.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

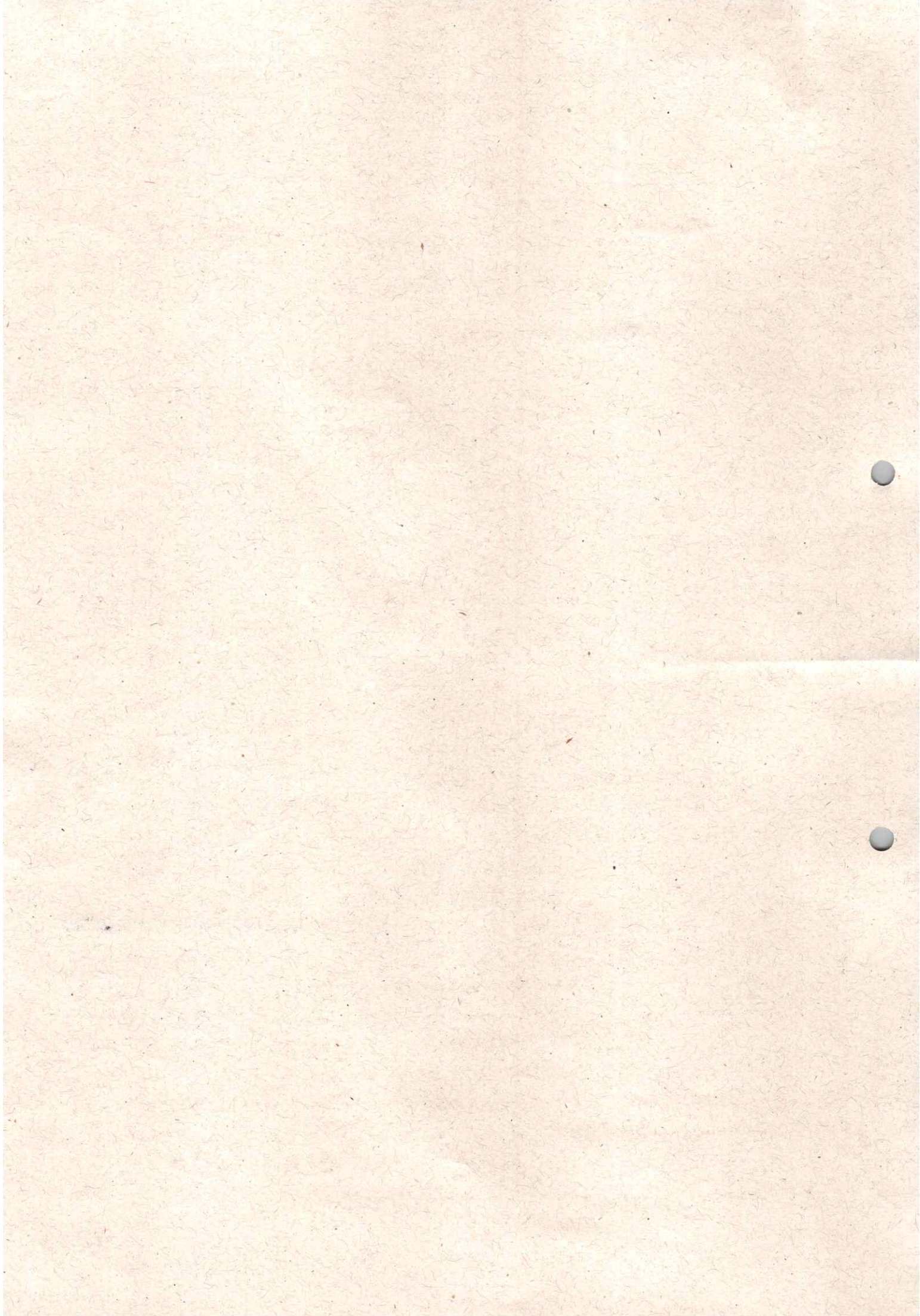
Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 22.08.23 às 14:32
PROTÓCOLO

Assinatura

78





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

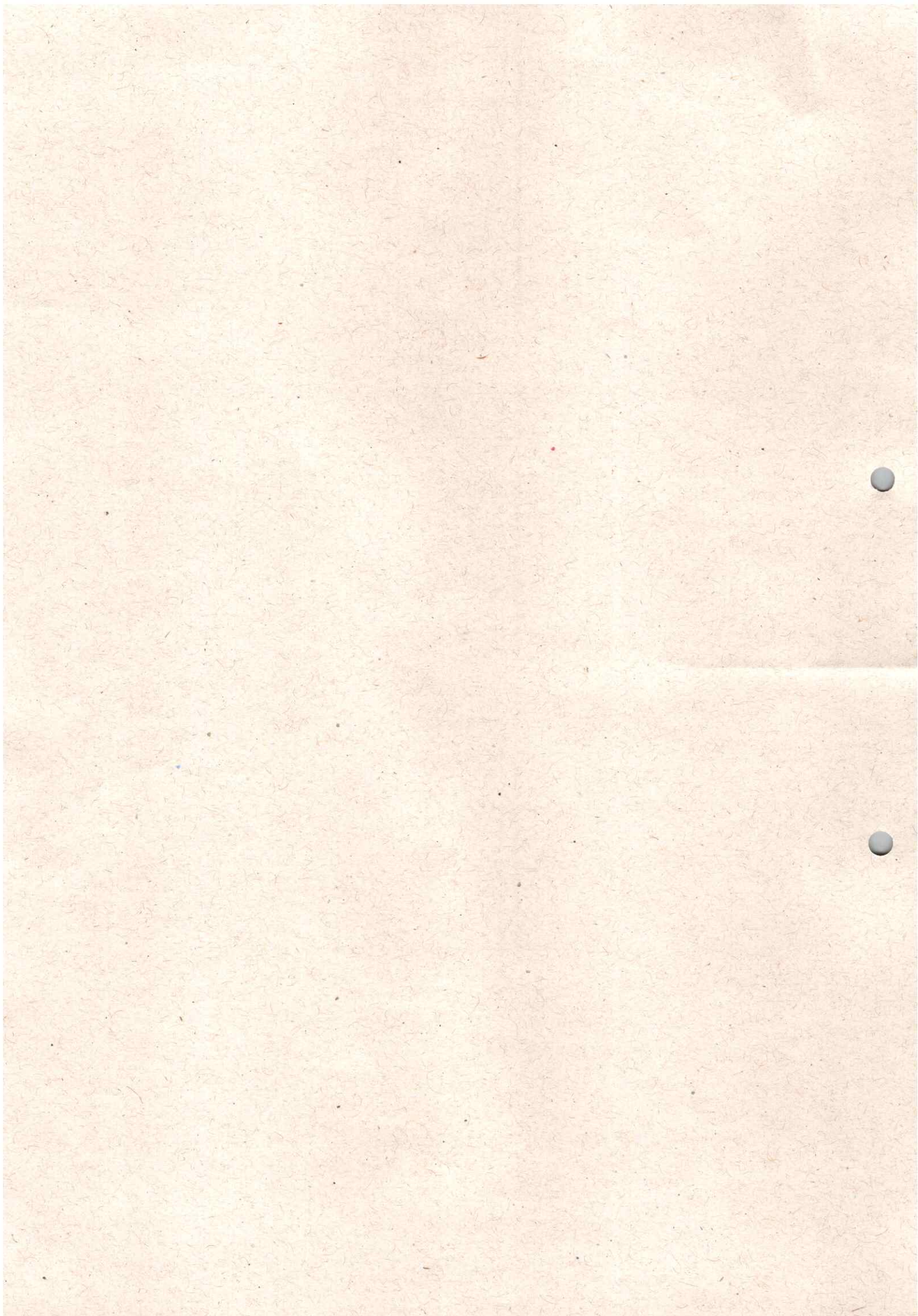
Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo disciplinar a permissão de uso de bens públicos municipais, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local (inciso I).

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal, bem como que foi eleito o expediente legislativo adequado - projeto de lei ordinária.

89





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Dessarte, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No que tange à matéria de fundo, registro que a análise de mérito é matéria de competência dos nobres Edis, posto que estritamente ligada ao interesse público do Município de Mangueirinha.

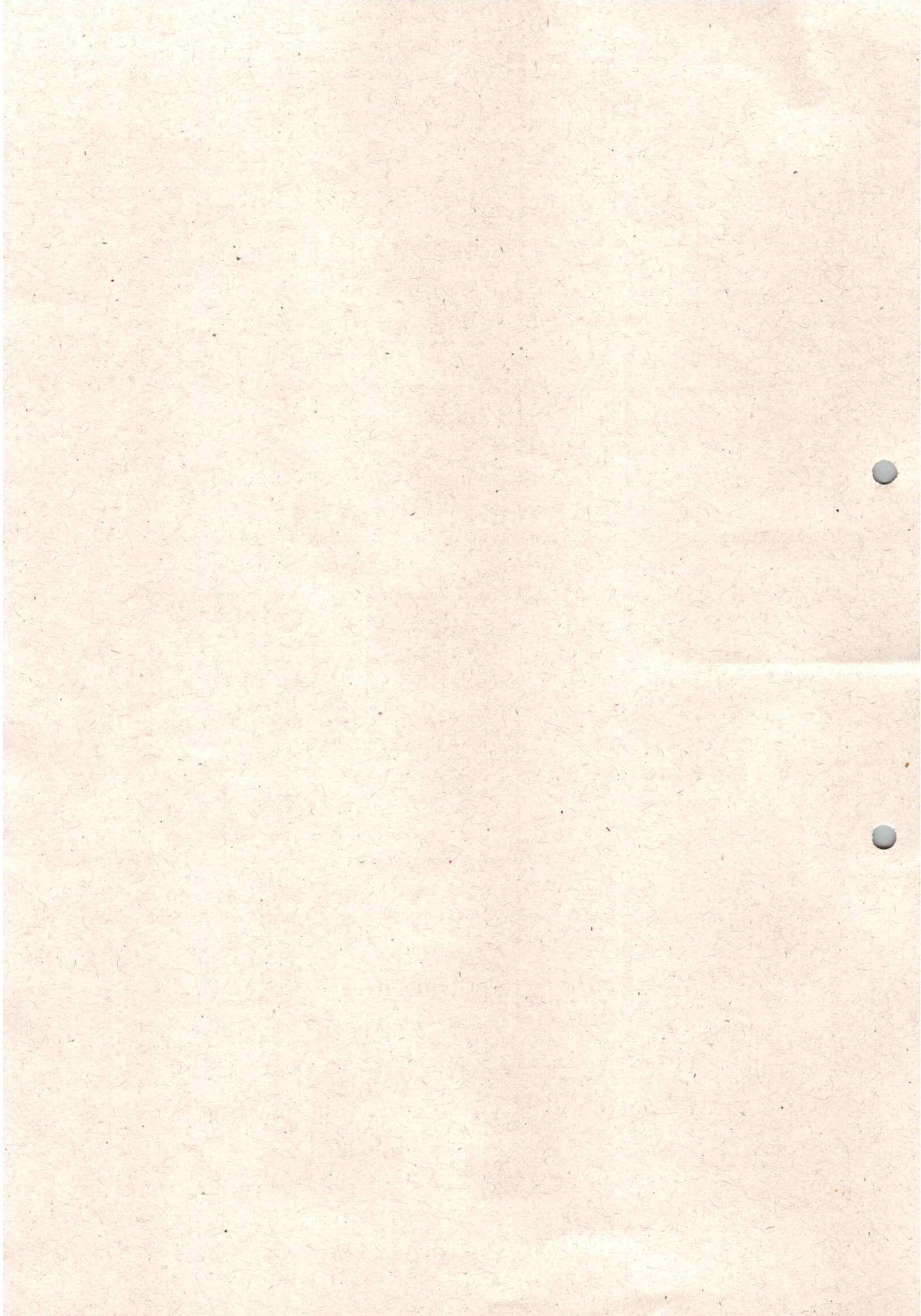
Especificamente com relação ao artigo 4º deste Projeto de Lei, entendo, salvo melhor juízo, indevida a previsão de que a permissão de uso será concedida mediante “processo de chamamento público”. Isso porque, a depender do caso concreto, poderá ser necessária a realização de processo licitatório propriamente dito (v.g., a realização de concorrência), daí porque mostra-se equivocado que a lei municipal, de forma genérica e *a priori*, afaste a necessidade do mencionado certame.

Portanto, entendo necessária a edição de emenda ao referido dispositivo, de modo que passe a constar que a permissão de uso objeto da proposição será concedida mediante processo licitatório ou, eventualmente, mediante dispensa, inexigibilidade, ou instrumentos auxiliares das licitações e das contratações, obviamente caso presentes os respectivos requisitos.

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deverá ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28 e 28-A, *caput*).

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente,





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

face o que não há óbice jurídico para seu recebimento e regular tramitação nesta Egrégia Casa de Leis.

Friso, por fim, que o presente Parecer possui caráter meramente opinativo¹, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

É o meu parecer.

Mangueirinha, datado e assinado digitalmente.

Documento assinado digitalmente
gov.br
FELIPE JOSE PIASSA
Data: 22/08/2023 10:47:19-0300
Verifique em <https://validar.id.gov.br>

FELIPE JOSÉ PIASSA
PROCURADOR LEGISLATIVO
OAB/PR Nº 79.827

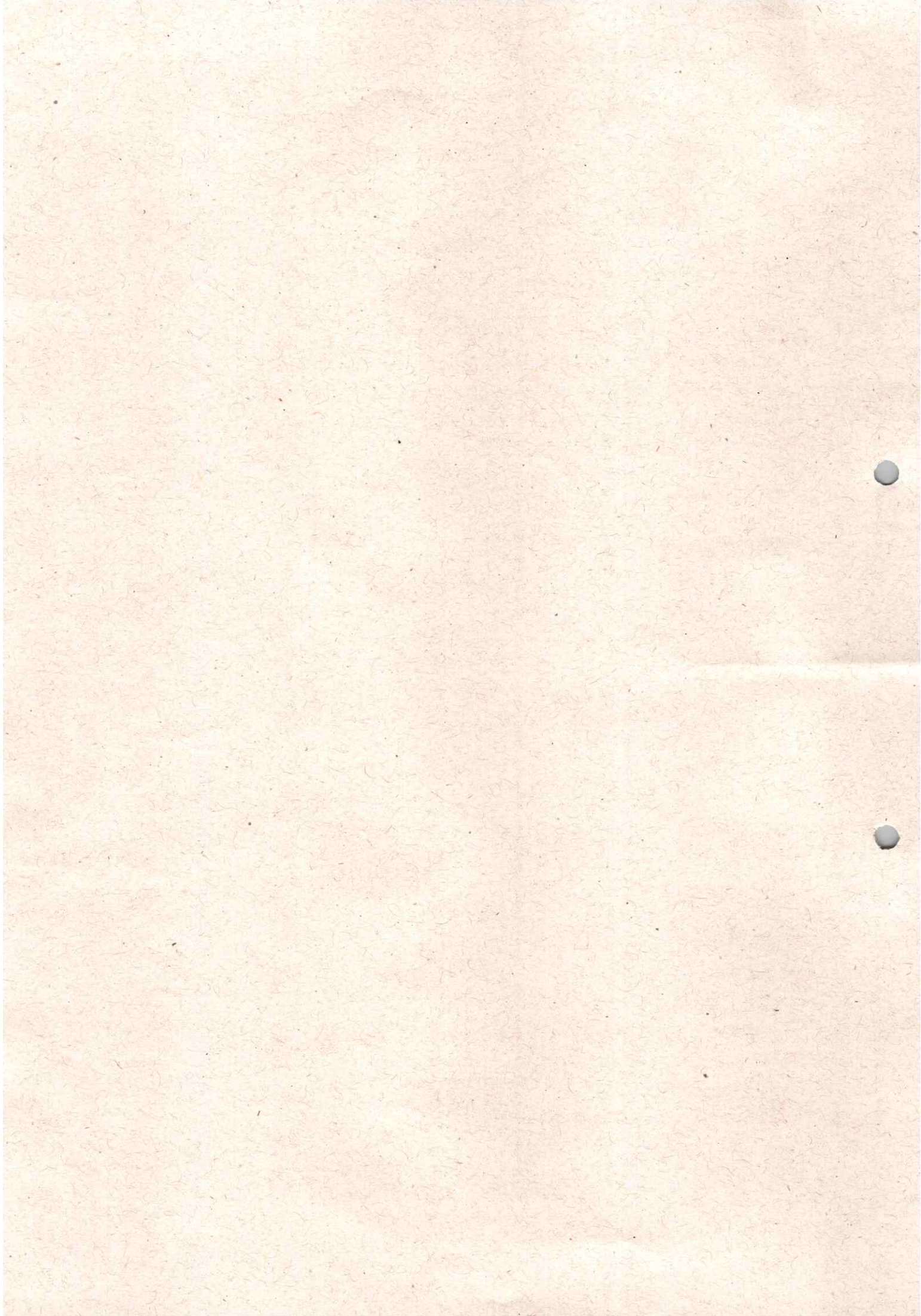
¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

108





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 157/2023
PROJETO DE LEI N.º 039/2023
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Disciplina a exploração de espaços publicitários nas áreas esportivas mantidas pelo Poder Público.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 039/2023, que visa disciplinar a exploração de espaços publicitários nas áreas esportivas mantidas pelo Poder Público.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 61-A do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Políticas Públicas opinar sobre matérias em trâmite nesta Egrégia Edilidade, sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade.

Nessa ordem de ideias, após profunda análise da proposição em tela, observa-se que esta possui interesse público plenamente justificável. Isso porque, a proposição permite que o Município de Mangueirinha fixe as balizas legais para a permissão de uso de bens públicos municipais e definir os respectivos critérios, de modo a atender ao princípio da legalidade e dar maior segurança jurídica ao Poder Público e aos particulares interessados em explorar os espaços para fins publicitários.

Sendo assim, a matéria em estudo está em condições de seguir sua regimental tramitação.

CONCLUSÃO

O parecer é favorável.

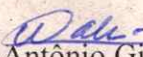




Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, treze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três.


Walmir Antônio Giordani

Relator


Pelas conclusões – Vilmar Sbalcheiro


Pelas conclusões – Vilmar José de Lima


Pelas conclusões - Claudio Alexandre Monteiro Santos



128